



Número: **5000698-45.2020.8.13.0045**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Caeté**

Última distribuição : **01/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.714,28**

Assuntos: **Pessoa Idosa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CAETE (RÉU)			
SHEILA LOURDES DE ASSIS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17527 5246	29/07/2020 15:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CAETÉ / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Caeté

PROCESSO Nº 5000698-45.2020.8.13.0045

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Pessoa Idosa]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: MUNICÍPIO DE CAETE, SHEILA LOURDES DE ASSIS

Decisão

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública com pedido de obrigações de fazer e não fazer em prol de idoso e da saúde pública c/c supressão excepcional de autonomia da vontade com pedido de tutela de urgência em face do Município de Caeté e de Sheila Lourdes de Assis, partes qualificadas nos autos.

Narrou, em síntese, que:

a) No âmbito do IC n. 0045.18.000164-1 restou apurado que a requerida Sheila Lourdes de Assis, idosa, reside próximo ao imóvel que serve de garagem à Prefeitura de Caeté e está vivendo em condições desumanas devido ao acúmulo de lixos, entulhos e animais em sua residência. Restou apurado que a requerida faz tratamento para transtorno bipolar no CAPS e é portadora de Transtorno de Acumulação;



b) A requerida, idosa, chegou a ser ouvida pelo Ministério Público e naquela ocasião afirmou que cuidava de 33 cães, 08 gatos, várias galinhas e ainda havia gambás que frequentavam o local, sendo que a residência não possui estrutura nem condições sanitárias para comportar tantos animais. Naquela oportunidade a ré alegou que apesar de ter o desejo de cercar seu terreno e reformar sua casa, não tinha condições financeiras de o fazer e que em razão de o lote não ser cercado, os animais permaneciam dentro da sua casa;

c) Firmou com a requerida um Termo de Ajustamento de Conduta, no qual a ré se comprometeu a não adotar mais animais, a permitir que órgãos públicos fiscalizassem o imóvel e adotassem as medidas necessárias para ajudá-la, que manteria sua residência em condições adequadas de higiene e que permitiria o encaminhamento de animais para adoção. Contudo, a ré não cumpriu as obrigações assumidas.

d) Com vistas a adotar providências para sanar as questões, que envolve tanto a necessidade do controle de animais, questões sanitárias e questões relativas à própria saúde da Ré, solicitou apoio a SPANG, a Secretaria de Assistência Social e o Secretário de Saúde do Município de Caeté;

e) Foram realizadas reuniões com o representante do Município de Caeté, com a ONG SPANG, com a requerida, Sra. Sheila e com seu sobrinho, Flávio Vinícius, oportunidade em que os gestores públicos foram chamados a realizar intervenções articuladas para conter os traços do Transtorno de Acumulação e o familiar foi instado a assumir responsabilidades junto à tia;

f) O Município apresentou relatório sobre as iniciativas tomadas com vistas a tratar o caso de forma articulada, mas que a requerida não aceitou que fossem realizadas intervenções para limpeza do terreno, o que dificultou as providências.

Discorreu sobre a legitimidade ativa do órgão ministerial, sobre o interesse de agir para a propositura da presente ação, sobre o direito aplicável à espécie, sobre o transtorno de acumulação que acomete a requerida, sobre as obrigações do órgão público, sobre as regras de proteção à pessoa idosa e aos animais e sobre a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Requeru, em sede de tutela de urgência, que os requeridos sejam submetidos ao cumprimento de diversas obrigação de fazer e de não fazer.

Com a inicial, vieram aos autos digitais diversos documentos reunidos no IC n. 0045.18.000164-1.

Foi concedido ao Município de Caeté a oportunidade de se manifestar sobre a tutela de urgência postulada na inicial. O órgão público sustentou a inviabilidade da concessão da medida, diante de



sua natureza satisfativa. Afirmou não haver omissão quanto as questões relacionadas ao imóvel, aos animais e à pessoa da requerida Sra. Sheila.

Juntou aos autos digitais diversos documentos, dentre os quais destaca-se relatório da vigilância sanitária, relatório da zoonose, relatório do CRAS, relatório da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social.

É o relatório, no estritamente necessário. **Decido.**

Tratando-se de pleito de tutela provisória de urgência satisfativa, imperioso trazer à baila as normas do sistema processual civil pátrio, a fim de averiguar a pertinência e o cabimento da prestação da tutela jurisdicional de urgência solicitada.

Consoante art. 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Sobre a técnica em testilha, Daniel Mitidiero¹ assim ensina:

“Toda e qualquer providência capaz de alcançar um resultado prático à parte pode ser antecipada. Vale dizer: o pedido de tutela de urgência – satisfativa ou cautelar – não está limitado à proteção de apenas determinadas situações substanciais. A atipicidade da tutela de urgência, como da tutela jurisdicional em geral, está ligada à necessidade de se oferecer uma cobertura o mais completa possível às situações substanciais carentes de proteção”

E mais à frente, já na discussão a respeito dos requisitos próprios da medida, o mencionado professor alude que a **probabilidade do direito** *“é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'”*. Quanto ao **perigo na demora** aduz que *“a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro”*. Como fecho, resume que *“há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”*.

Bem observadas as informações reunidas nos autos, verifica-se que a tutela de urgência postulada na inicial comporta parcial deferimento.

Os documentos juntados com a inicial indicam que a requerida, Sra. Sheila Lourdes de Assis,



idosa de 69 anos, sofre de Transtorno Bipolar e de Transtorno de Acumulação. Apesar de ser atendida no CAPS, a requerida não mantém adesão integral ao tratamento psicológico e psiquiátrico, visto que não se apresenta para consultas com regularidade, o que vem agravando seu estado de saúde.

De acordo com as informações descritas na inicial e que comportam verossimilhança com os relatórios emitidos pela Vigilância Sanitária e Zoonoses, trazidos aos autos pelo Município de Caeté, a requerida Sra. Sheila está vivendo em condições desumanas em razão do acúmulo de lixo, entulhos e animais de estimação.

De acordo com vistoria realizada no local pelo setor de Vigilância em Saúde do Município de Caeté, há no lote da autora inúmeros pneus, latas de cerveja/refrigerante, bacias. Além do acúmulo de entulho, o que por si só, já demonstraria a condição de insalubridade do local, há ainda informação de que estes objetos estão encobertos por água, havendo presença de larvas de mosquitos. A situação é calamitosa, pois além de colocar a saúde da idosa em risco, coloca também seus vizinhos e a coletividade em geral, tendo em vista que, como bem se sabe, o acúmulo de entulhos e lixos serve para atração de animais peçonhentos, o acúmulo de água parada sirva para proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, o que demonstra o potencial lesivo em que se encontra o imóvel da ré.

Além do acúmulo de entulhos e lixos, a requerida acumula animais de estimação, pois a Ré afirmou ao Ministério Público que cuida de 33 cães, 08 gatos e várias galinhas. No entanto, os relatórios acostados aos autos indicam que a residência da ré não apresenta estrutura necessária para criação de todos esses animais. Não há canil no local e o imóvel não é cercado.

Os fatos narrados na inicial e que encontram amparo nos diversos documentos juntados tanto pelo Ministério Público, quanto pelo Município de Caeté e demonstram a seriedade da situação, o eminente risco à saúde da ré, pessoa idosa, o risco imposto à coletividade e também à saúde dos animais, tudo a exigir imperiosa intervenção do Poder Judiciário.

A atuação administrativa limitando ou disciplinando direito em razão do interesse público denomina-se "poder de polícia", assim considerada a faculdade de que dispõe a Administração Pública de regular a prática de ato ou a abstenção de fato, referentes à segurança, higiene, exercício de atividades econômicas, propriedade, dentre outros, sempre em benefício da coletividade e a fim de se evitar comportamentos danosos à sociedade, conforme sempre oportuna lição do Professor HELY LOPES MEIRELLES:

Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso, o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O Poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. (Direito Administrativo



Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1999, p.115).

O Poder de Polícia compreende, assim, a elaboração de atos preventivos ou repressivos, como a fiscalização e imposição de sanções, respectivamente, sendo que essa elaboração de atos normativos não é ilimitada, estando sujeita à necessária observância do princípio da legalidade, inserido no artigo 37 da Constituição da República.

Os relatórios e as fotografias são suficientes a comprovar o estado absolutamente precário da residência da ré, diante do acúmulo de entulhos, lixos e de água, o que, *a priori*, representa danos à saúde da mesma, bem como dos vizinhos e transeuntes do local.

Muito embora o Município de Caeté tenha implementado algumas medidas para sanar a situação e tenha encontrado resistência da ré, em razão de seu estado de saúde emocional e psíquica, providências mais severas devem ser tomadas.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 230 que “a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar a pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A proteção à saúde e ao bem estar da pessoa idosa encontra ainda amparo nas regras definidas na Lei n. 10.741/2003, Estatuto do Idoso, que além de definir que questões relativas à pessoa idosa possuem prioridade absoluta, define que o ônus de zelar pelos direitos fundamentais do idoso recai sobre a família, a sociedade e o Estado.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Na espécie, as medidas propostas pelo Ministério Público são extremamente necessárias à proteção da saúde coletiva e à integridade física e psicológica da idosa, e encontra amparo no artigo 43 do Estatuto do Idoso.



No Município de Caeté, a Lei n. 1.337/80, que instituiu o Código de Posturas, prevê no artigo 24 e seguintes regras de higiene das vias públicas e das habitações.

Como bem se sabe, as operações de construção, conservação e manutenção e o da propriedade pública ou particular afetam diretamente o interesse público quando interfere em direito de questão ambiental e sanitária.

Entendo ser esse exatamente o caso dos autos.

Assim, cabe a Administração Pública limitar o exercício do direito individual de propriedade em benefício da coletividade, através do seu poder de polícia, em razão da supremacia do interesse público, razão pela qual, diante da urgência demonstrada pelos relatórios e fotografias acostadas aos autos digitais, deve a municipalidade proceder com a limpeza do imóvel e com as obras indicadas na inicial.

No que diz respeito aos pedidos vinculados à proteção dos animais, os elementos reunidos nos autos também demonstram a verossimilhança das alegações do Ministério Público e a necessidade de intervenção urgente para solução da questão.

Com efeito, a requerida Sra. Sheila possui diversos cães, gatos e galinhas em sua residência e não apresenta condições estruturais para criação dos animais e nem mesmo condições financeiras para custeio das despesas dos mesmos, visto que a idosa recebe benefício previdenciário de um salário mínimo e ainda sofre descontos em razão de diversos empréstimos consignados.

Os elementos de informação reunidos nos autos indicam que os animais da Sra. Sheila estão em comprometimento do bem estar, havendo indicativos de que os animais não se alimentam adequadamente, em razão da hipossuficiência financeira da idosa. Além disso, há relatos sobre animais doentes e que necessitam de tratamento.

E sob esse aspecto, de todo oportuno ressaltar que o Município de Caeté reconhece a necessidade de colocar em prática política de controle de natalidade de cães e gatos, tanto que firmou com o Ministério Público Termo de Ajustamento de Conduta para adoção das medidas pertinentes.

Assim, as medidas propostas na inicial e que visam resguardar a saúde e o bem estar dos



animais da Sra. Sheila devem ser implementadas tanto por ela, quanto pelo Município de Caeté.

Comporta exceção apenas a medida que visa impor a Sra. Sheila a adoção de parte de seus animais de estimação, pois tenho que se revela necessário aguardar a defesa da requerida e também aguardar para melhor verificação da eficácia das medidas que serão colocadas em prática a partir desta decisão.

No que diz respeito às medidas postuladas na inicial e que visam a dispensação, pelo Município de Caeté, de tratamento por equipe multidisciplinar à Sra Sheila, de todo oportuno ressaltar que a idosa é acompanhada pelo CREAS, pelo CRAS e faz acompanhamento médico psiquiátrico pelo CAPS.

Neste ponto, não há omissão por parte do Município Réu. Do contrário, do que desponta dos autos é uma baixa adesão da requerida aos acompanhamentos e tratamentos propostos.

Contudo, em razão das regras de proteção à pessoa idosa definidas na Constituição da República e no Estatuto do Idoso, deve o Município de Caeté garantir a ré o tratamento físico e psicológico de que necessita frente aos transtornos que a acometem.

De outra parte, para o sucesso do tratamento, é de extrema importância que a requerida seja conscientizada da necessidade de manter adesão aos tratamentos propostos pela rede municipal de proteção.

Com tais fundamentos, considerando a probabilidade do direito invocado na inicial, a relevância do bem jurídico tutelado, especialmente, vida e saúde da idosa, seus animais e da coletividade, o fundado *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, as medidas pretendidas na inicial não podem aguardar até a solução definitiva da demanda.

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para:**

1. Impor ao Município de Caeté:

A) Obrigação de fazer consistente na realização da limpeza do terreno e residência da Sra. Sheila, independente de autorização desta, para que sejam retirados os lixos, entulhos e demais focos de transmissão de doença do local, assim como que seja realizada a poda do “matagal” que porventura exista no local.



A diligência deverá ser realizada com máximo respeito à incolumidade pessoal, ao direito à privacidade e ao direito de propriedade dos moradores do local, deixando este juízo expressamente consignado que não será tolerada, no cumprimento da ordem: i) a prática pelos agentes do Município de qualquer procedimento que importe em submissão dos moradores a situações de execração pública ou vexatórias; e ii) a destruição ou danificação injustificada de propriedade alheia.

A obrigação em comento deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arbitramento de multa;

B) Obrigação de fazer consistente em, no cumprimento da medida definida no item A, fazer um levantamento no local, listando e fotografando:

- o que há de lixo, entulhos, e demais objetos a serem descartados, cientificando o sobrinho da Sra. Sheila;
- o que há de mato a ser limpo no terreno, cientificando o sobrinho da Sra. Sheila;
- os objetos em condições de uso pela senhora Sheila e que serão mantidos no local, cientificando o sobrinho da Sra. Sheila;
- os animais existentes no local, elencando-os por raças, sexo, condições físicas e de saúde, bem como se são esterilizados ou não; • as providências que serão adotadas para a manutenção dos animais enquanto houver as intervenções no terreno;
- De todas estas ações deve ser, por meio de entrega de cópia de relatório com data de recebimento, cientificado o Sr. Flávio, sobrinho da senhora Sheila, o Poder Judiciário e o MP.

Relatório sobre o levantamento deverá ser juntado aos autos digitais no prazo de dez dias, contados da finalização da obrigação definida no item A, sob pena de multa.

C. Obrigação de fazer consistente em identificar, registrar, vacinar (antirrábica e octupla), vermifugar, controlar parasitas, e castrar todos os animais da Senhora Sheila (que ainda não tenham sido castrados).



O cumprimento da obrigação em apreço deverá ser realizada com o apoio da ONG SPANG e no prazo de trinta dias, sob pena de arbitramento de multa pelo juízo.

D. Obrigação de fazer consistente em proceder com a aquisição de materiais e proceder o cercamento do terreno e as devidas obras nos canis para a soltura dos animais e devida limpeza do interior da residência da senhora Sheila.

O cumprimento da obrigação em apreço deverá ser realizada com o apoio da ONG SPANG e no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de arbitramento de multa pelo juízo.

Mediante o cumprimento, juntar relatório pormenorizado das ações implementadas.

E) Obrigação de fazer consistente em realizar os devidos exames de leishmaniose nos animais da Sra. Sheila, adotando-se providências sanitárias cabíveis, ou seja, em caso de resultado positivo, orientando-a sobre os tratamentos cabíveis ou, na impossibilidade deste, orientando-a quanto à necessidade de eutanásia do animal;

O cumprimento da obrigação em apreço deverá ser realizada com o apoio da ONG SPANG e no prazo de 60 (noventa) dias, sob pena de arbitramento de multa pelo juízo.

F. Obrigação de Fazer consistente em promover o acompanhamento da Sra. Sheila por técnicos do CRAS/CREAS e do CAPS, visando o atendimento médico, psicológico e assistencial, assim como de seus animais por um médico veterinário, no intuito de trata-la do transtorno de acumulação, nos termos do art. 45, inciso III da Lei 10.741/03.

O Município deverá remeter a este juízo relatório médico e veterinário no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de arbitramento de multa.

G. Obrigação de fazer consistente em manter os devidos acompanhamentos pela equipe multidisciplinar (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, agentes comunitários e médicos veterinários) do caso da Sra. Sheila.

O Município deverá remeter a este juízo relatórios médicos e veterinários trimestralmente pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena de arbitramento de multa.

2. Impor à requerida Sheila Lourdes de Assis:



A) Obrigação de não fazer no sentido de não impedir as ações do Município em sua residência, bem como em relação aos seus animais;

B) Obrigação de não fazer no sentido de não adquirir, adotar ou aceitar a doação de novos animais em sua residência, devendo encaminhar o animal ao responsável do Município em caso de abandono na porta de sua residência para atendimento, castração e encaminhamento a adoção pelo Município;

C) Obrigação de não fazer no sentido de não acumular lixos e entulhos em seu terreno;

D) Obrigação de fazer consistente em manter adesão às consultas e aos tratamentos médico e psicológico determinados pelo CREAS/CRAS, CAPS ou qualquer outro órgão do Município de Caeté.

O descumprimento de qualquer das obrigações está sujeito ao arbitramento de multa pelo juízo.

Intimar os requeridos para cumprimento da decisão.

Comunicar a ONG SPANG o inteiro teor desta decisão, para acompanhamento e dispensação de esforços em conjunto com o Município de Caeté para cumprimento das obrigações.

Deixo de designar audiência de conciliação com supedâneo no art. 334, §4º, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

Citar para compor a lide e oferecer contestação no prazo legal.

Em razão da notória hipossuficiência financeira da requerida, no momento do cumprimento do mandado de citação deverá ser indagado à ré, pelo Oficial de Justiça, se necessita da nomeação de um advogado para patrocinar sua defesa.

Intimar o Sr. Flávio Vinícius de Assis, sobrinho da Ré, para ciência desta decisão.



Fica autorizado o cumprimento da diligência nos termos do artigo 212, §2º do NCPC.

Serve a presente decisão de mandado, ofício, carta precatória.

1MITIDIERO, Daniel. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 781/782.

CAETÉ, 29 de julho de 2020

Praça João Pinheiro, 42, Fórum Desembargador Barcellos Corrêa, CAETÉ - MG - CEP: 34800-000

